



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE PREVIDÊNCIA
Telefones: (65) 3613-7126 / 7623 / 2943 / 7601
e-mail: secex-previdencia@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA SOBRE AS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO - PREVIDÊNCIA MUNICIPAL - EXERCÍCIO 2019

PROCESSO Nº	:	116483/2020
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA
CNPJ	:	15.023.922/0001-91
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – PREVIDÊNCIA MUNICIPAL
GESTOR	:	FABIO MARCOS PEREIRA DE FARIA
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JUNIOR
EQUIPE TÉCNICA	:	ANDRESA GORGONHA DE NOVAIS MANTOVANI
OS Nº	:	10830/2020

1 – INTRODUÇÃO

Trata-se de análise de defesa encaminhada pelo Prefeito Municipal, exercício de 2019, Exmo. Sr. Fabio Marcos Pereira de Faria, acerca dos achados apontados no Relatório Técnico Preliminar das Contas Anuais de Governo – Previdência Municipal, assegurando assim, o contraditório e a ampla defesa previstos no inciso LV do inciso LV da Constituição Federal e no item “c” e “d” do art. 137 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

2 – ANÁLISE TÉCNICA DA DEFESA

A seguir, estão listadas as irregularidades, com seus achados, a síntese da defesa, análise e conclusão da equipe técnica:





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE PREVIDÊNCIA

Telefones: (65) 3613-7126 / 7623 / 2943 / 7601

e-mail: secex-previdencia@tce.mt.gov.br

2.1 – Parcelamentos das contribuições previdenciárias

No Relatório Técnico Preliminar foram constatadas parcelas pagas em atrasos referentes aos parcelamentos das contribuições previdenciárias.

Em relação ao parcelamento nº 01081/2016, conforme consulta ao sistema CADPREV, em 01/07/2020, as parcelas vencidas estão adimplidas, porém, consta no ACP - Acompanhamento de Acordo de Parcelamento que as parcelas 33 e 34 foram pagas com atraso:

Figura 1- Parcelas em Atraso do Parcelamento nº 01081/2016

										
ACOMPANHAMENTO DE ACORDO DE PARCELAMENTO										
B. DISCRIMINATIVO DE PARCELAS E VALORES PAGOS EM ATRASO (Juros e multa em caso de mora)										
Nº	VENCIMENTO	VALOR	PAGAMENTO	VARIACÃO	ATUALIZAÇÃO	JUROS PERC.	JUROS	MULTA	VALOR DEVIDO	VALOR PAGO
001	20/01/2017	16.647,96	20/02/2017	0,36	63,26	1,00	167,11	83,24	16.961,58	16.647,96
002	20/02/2017	16.928,80	20/03/2017	0,33	55,87	1,00	169,85	84,64	17.236,16	16.928,80
009	20/09/2017	17.731,16	20/10/2017	0,16	28,37	1,00	177,60	88,66	18.026,79	17.731,16
010	20/10/2017	17.845,72	20/11/2017	0,42	74,95	1,00	179,21	89,23	18.189,11	17.845,72
011	20/11/2017	18.006,22	20/12/2017	0,26	50,42	1,00	180,57	90,03	18.327,24	18.110,00
012	20/12/2017	18.140,97	20/01/2018	0,44	79,82	1,00	182,21	90,70	18.493,70	18.140,97
021	20/09/2018	19.536,57	20/10/2018	0,48	93,78	1,00	196,30	97,68	19.924,33	19.536,57
022	20/10/2018	19.719,22	20/11/2018	0,45	88,74	1,00	198,08	98,60	20.104,64	19.624,97
023	20/11/2018	19.897,14	20/12/2018	-0,21	-41,78	1,00	198,55	99,49	20.153,40	19.897,14
024	20/12/2018	19.943,48	20/01/2019	0,15	29,92	1,00	199,73	99,72	20.272,85	19.968,37
033	20/06/2019	21.303,35	22/10/2019	-0,04	-8,52	1,00	212,95	106,52	21.614,30	21.614,30
034	20/10/2019	21.386,99	23/10/2019	0,00	0,00	0,50	106,93	106,93	21.600,85	21.386,99
TOTAL:		227.087,60			514,83		2.169,09	1.135,44	230.906,96	227.450,97

No tocante ao parcelamento nº 02141/2017, conforme consulta ao sistema CADPREV, em 01/07/2020, as parcelas vencidas estão adimplidas, porém, consta no ACP - Acompanhamento de Acordo de Parcelamento que as parcelas 21 e 22 foram pagas com atraso:





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE PREVIDÊNCIA
Telefones: (65) 3613-7126 / 7623 / 2943 / 7601
e-mail: secex-previdencia@tce.mt.gov.br

Figura 2 - Parcelas em Atraso do Parcelamento nº 02141/2017

ACOMPANHAMENTO DE ACORDO DE PARCELAMENTO

Nº	VENCIMENTO	INÍCIO	VARIACÃO	ATUALIZAÇÃO	JUROS PERC.	JUROS	VALOR PARCELA	PAGAMENTO	VALOR PAGO
022	20/10/2019	0,10	6,90	1.924,45	11,00	3.324,77	33.549,94	23/10/2019	33.549,94
023	20/11/2019		6,91	1.959,58	11,50	3.479,47	33.735,77	20/11/2019	33.701,06
024	20/12/2019		7,45	2.106,40	12,00	3.649,09	34.059,21	20/12/2019	33.887,06
025	20/01/2020		8,69	2.456,33	12,50	3.845,01	34.605,06	20/01/2020	34.210,36
026	20/02/2020		8,92	2.524,42	13,00	4.007,27	34.832,41	20/02/2020	34.832,41
TOTAL:				33.720,31		62.480,45	822.019,48		624.846,64

B. DISCRIMINATIVO DE PARCELAS E VALORES PAGOS EM ATRASO (Juros e multa em caso de mora)

Nº	VENCIMENTO	VALOR	PAGAMENTO	VARIACÃO	ATUALIZAÇÃO	JUROS PERC.	JUROS	MULTA	VALOR DEVIDO	VALOR PAGO
009	20/09/2018	30.550,30	20/10/2018	0,48	146,64	1,00	306,97	152,75	31.156,56	30.706,08
010	20/10/2018	30.844,96	10/11/2018	0,45	138,60	1,00	309,84	154,22	31.447,82	30.853,00
011	20/11/2018	31.129,18	20/12/2018	-0,21	-65,37	1,00	310,64	155,65	31.530,10	31.288,01
012	20/12/2018	31.213,71	20/01/2019	0,15	46,82	1,00	312,61	156,07	31.729,21	31.436,29
021	20/09/2019	33.411,32	23/10/2019	-0,04	-13,36	1,00	333,98	167,06	33.899,00	33.899,00
022	20/10/2019	33.549,94	23/10/2019	0,00	0,00	0,50	167,75	167,75	33.885,44	33.549,94
TOTAL:		190.800,31			253,53		1.741,79	853,50	193.848,13	191.732,32

Nesse sentido, registra-se que não houve a propositura de citação no presente relatório preliminar, bem como no relatório de defesa, pois será objeto da seguinte sugestão:

Sugere-se, ao Gestor Municipal, Sr. Fábio Marcos Pereira de Faria para que realize o ressarcimento, com recursos próprios, aos cofres públicos da Prefeitura Municipal de Canarana, relativos aos valores pagos indevidamente, a título de juros e multas pelo pagamento com atraso dos parcelamentos nº 01081/2016 e nº 02141/2017, comprovando ao Tribunal de Contas, no prazo de 60 dias, a fim de evitar a abertura de outros processos de fiscalização sobre o assunto.

2.2 - Amortização do déficit

Classificação de Irregularidades de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010	
LB 99	Previdência_grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.
Descrição dos fatos constatados	O Plano de Amortização do Déficit Atuarial, aprovado pela Lei nº 1.450/2019, não atenderá aos critérios normativos de efetividade descritos no art.54 da Portaria MF 464/2018, regulamentado pelo art.9º da Instrução Normativa 07 e Portaria ME 14816/2020, relativamente à amortização a ser realizada nos exercícios de 2022,





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE PREVIDÊNCIA

Telefones: (65) 3613-7126 / 7623 / 2943 / 7601

e-mail: secex-previdencia@tce.mt.gov.br

	2023 e 2024, sendo necessária sua modificação, para fins de amortização do déficit atuarial, de acordo com a proporção estabelecida pelos normativos.
--	---

2.2.1 - Síntese da Defesa:

O defendente afirmou que a Avaliação Atuarial de 2019, data base de 31/12/2018, foi respaldada na íntegra pelos preceitos da Portaria MPS nº 403, de 10 de dezembro de 2008.

Mencionou, ainda, que a Portaria MF nº 464, de 19/11/2018, passou a exigir que o pagamento do principal ocorra desde o início do plano de amortização:

Art. 54 - (...)

II - que o montante de contribuição no exercício, na forma de alíquotas ou aportes, seja superior ao montante anual de juros do saldo do déficit atuarial do exercício; (Grifo nosso)

Entretanto, os parâmetros previstos na Portaria MF nº 464/2018 são facultativos para a reavaliação atuarial do exercício de 2019, data base 31/12/2018, e obrigatórias a partir da reavaliação atuarial do exercício de 2020, data base 31/12/2019, conforme art. 79 da portaria em questão.

A defesa reforçou a aplicabilidade facultativa da Portaria MF nº 464/2018 nas avaliações de 2019, data base 31/12/2018, citando a Nota Sei N° 2/2019/COAAT/CGACI/SPREV/SEPRT-ME emitida pela SPREV – Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.

Além do mais, relatou que o Gestor Público Municipal não utilizou as prerrogativas de postergar a gradação do plano de amortização permitido pela Portaria SPREV nº 14.816/2020, mantendo a elevação gradual em 2021.

Desta forma, o defendente informou que, na Reavaliação Atuarial nº 1.472, exercício de 2020, data base 31/12/2019, elaborada, em 08/05/2020, consta a informação inicial (2020 a 2025) do Plano de Amortização proposto seguindo os parâmetros mínimos constante na Portaria MF nº 464/20108 e na Instrução Normativa SPREV nº 07/2018, a saber:





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE PREVIDÊNCIA

Telefones: (65) 3613-7126 / 7623 / 2943 / 7601

e-mail: secex-previdencia@tce.mt.gov.br

Figura 3 - Plano Amortização – 2020 a 2025

APLICABILIDADE DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO - REAVALIAÇÃO ATUARIAL EXERCÍCIO 2020								
ANO	Parâmetro (Portaria MF 464/2018)	A Prestação do CS cobr quantos % do Juros? *	SALDO DEVEDOR (INÍCIO - período)	AMORTIZAÇÃO	JUROS SOBRE O DÉFICIT ATUARIAL	PRESTAÇÃO GERADA SOBRE O Custo Suplementar	Custo Suplementar	SALDO DEVEDOR (FIM - período)
2020	Não exige valor mínimo	22,1%	(97.166.455,80)	(4.440.447,98)	5.703.670,96	1.263.222,97	6,40%	(101.606.903,78)
2021	33%	35,0%	(101.606.903,78)	(3.876.811,41)	5.964.325,25	2.087.513,84	10,47%	(105.483.715,20)
2022	67%	68,0%	(105.483.715,20)	(1.981.406,11)	6.191.894,08	4.210.487,98	20,91%	(107.465.121,30)
2023	100%	101,0%	(107.465.121,30)	63.082,03	6.308.202,62	6.371.284,65	31,33%	(107.402.039,28)
2024	100%	102,5%	(107.402.039,28)	159.892,86	6.304.499,71	6.464.392,56	31,47%	(107.242.146,42)
2025	100%	104,2%	(107.242.146,42)	263.747,13	6.295.113,99	6.558.861,13	31,62%	(106.978.399,29)
****	****	****	****	***	****	****	****	****

Logo, a defesa argumenta que não existe irregularidade quanto ao Plano de Amortização aprovado na Lei Complementar Municipal nº 1.450/2019, apresentado na Reavaliação Atuarial de 2019, data base 31/12/2018, elaborada sobre os parâmetros e exigências contidas na Portaria MPS nº 403/2008.

2.2.2 - Análise da Defesa:

No presente caso, o Relatório Técnico Preliminar constatou que o Plano de Amortização para Equalização do Déficit Atuarial do Município de Canarana aprovado pela Lei Complementar Municipal nº 1.450/2019, não atenderá aos critérios normativos, regulamentado pelo art. 9º da Instrução Normativa 07 e pela Portaria ME nº 14816/202, no exercício de 2022 a 2024.

Em síntese, a defesa alega que a adequação do plano de amortização do déficit atuarial, de acordo com a referida Portaria, somente, será obrigatória a partir do exercício de 2020 e, que a avaliação atuarial de 2019 atendeu às normas e legislações vigentes à época.

Acrescentou que, na reavaliação atuarial de 2020, data base 31/12/2019, o plano de amortização proposto foi elaborado seguindo os parâmetros mínimos constantes na Portaria MF nº 464/20108 e na Instrução Normativa SPREV nº 07/2018.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE PREVIDÊNCIA

Telefones: (65) 3613-7126 / 7623 / 2943 / 7601

e-mail: secex-previdencia@tce.mt.gov.br

Contudo, em análise às justificativas e documentos apresentados pelo Gestor, verifica-se que eles são insuficientes para afastar a irregularidade. Isso porque não consta nos autos de defesa a Lei Municipal que aprovou o novo plano de amortização.

Com efeito, não foi possível inferir se o plano de equacionamento do déficit atuarial do RPPS de Canarana atenderá aos critérios normativos de efetividade, relativamente à amortização gradativa a ser realizada nos exercícios de 2022, 2023 e 2024, de acordo com a proporção estabelecida na Portaria MF nº 464/2018.

Ademais, convém esclarecer que, de fato, com o advento da Portaria nº 14.816, de 19 de junho de 2020, houve a postergação da aplicabilidade do parâmetro mínimo de amortização do déficit atuarial (inciso II do art. 54 da Portaria MF nº 464, de 2018) e da exigência de elevação gradual das alíquotas suplementares (parágrafo único do art. 9º da Instrução Normativa nº 07, de 2018) para o exercício de 2022.

Todavia, a nova regulamentação desse prazo não impede que este Tribunal de Contas, como órgão fiscalizador, verifique se o atual plano de amortização do déficit atuarial de um determinado RPPS atenderá às condições estabelecidas nas normativas ou se haverá a necessidade de adequação do plano, para fins de cumprimento das obrigações.

O critério de análise estabelecido no Relatório Técnico Preliminar consiste em verificar a efetividade do plano de amortização do déficit atuarial, a fim de assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do fundo previdenciário, pois se o referido plano não for dimensionado corretamente, será de inteira responsabilidade do Ente o repasse para cobertura de insuficiência financeira com o objetivo de equalizar o desequilíbrio apresentado, visto que o Ente Federativo, que instituiu o RPPS, é o responsável e principal mantenedor.

Desse modo, sugere-se **RECOMENDAÇÃO** ao Gestor, **Sr. Fábio Marcos Pereira de Faria**, para que apresente no exercício seguinte a Lei Municipal que aprovou o novo plano de equacionamento do déficit atuarial do RPPS de Canarana, em





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE PREVIDÊNCIA

Telefones: (65) 3613-7126 / 7623 / 2943 / 7601

e-mail: secex-previdencia@tce.mt.gov.br

conformidade com os critérios normativos de efetividade estabelecidos na Portaria MF nº464/2018, regulamentada pelo art.9º da Instrução Normativa 07 e pela Portaria ME nº 14.816/2020.

Diante do exposto, opina-se pela manutenção da presente irregularidade.

2.3 - Alíquotas suplementares

Classificação de Irregularidades de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010	
LB 99	Previdência_grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.
Descrição dos fatos constatados	O Plano de Amortização do Déficit Atuarial, aprovado pela Lei nº 1.450/2019, apresenta alíquotas finais suplementares ineficazes proporcionando o desequilíbrio na arrecadação de receitas previdenciárias a curto e/ou médio prazo, bem como o desequilíbrio do Plano de Previdência ao longo do tempo.

2.3.1. Síntese da Defesa:

Inicialmente, o defendente mencionou que o plano de amortização do déficit atuarial, previsto na reavaliação atuarial do RPPS de Canarana de 2019, base em 31/12/2018, implementado pela Lei Complementar Municipal nº 1.450/2019, atingiu o percentual de 31,40%, a partir de 2030, caracterizando-se como alíquotas ineficazes.

Argumentou a defesa que a Portaria nº 403/2008 não faz referência sobre o sistema financeiro utilizado, a realização do pagamento pelo ente (fixos ou progressivos), a evolução das prestações ou alíquotas e o saldo devedor ao longo do tempo.

Expõe que o artigo 2º, IV da Portaria MPS nº 403/2008, descreve que o plano de custeio da Reavaliação Atuarial deverá detalhar o custo normal e o custo suplementar necessários para o atingimento do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE PREVIDÊNCIA

Telefones: (65) 3613-7126 / 7623 / 2943 / 7601

e-mail: secex-previdencia@tce.mt.gov.br

Em síntese, a defesa elencou algumas situações, na elaboração do plano de amortização, que não ferem a Portaria MPS nº 403/2018:

- definir o financiamento através de alíquota ou aporte financeiro de forma fixa ou escalonada;
- definir o sistema financeiro através do Sistema de Amortização Constante ou Sistema *Price*;
- definir a forma de amortização dos juros, forma fixa e constante ou progressiva.

Destacou, ainda, que o plano de amortização implementado pela Lei Municipal nº 1.450/2019 atendeu a todos os critérios exigidos para sua elaboração, de acordo com a Portaria MPS nº 403/2008, com o objetivo de manter o equilíbrio financeiro e atuarial, e ao final do plano demonstra o financiamento integral do déficit atuarial:

Figura 4- Plano de Amortização - Lei Municipal nº 1.450/2019

PERÍODO	ANO	SALDO DEVEDOR	AMORTIZAÇÃO	JUROS	PRESTAÇÃO	C. S. *	FOLHA SALARIAL
0		92.702.306,05					
1	2019	97.139.448,38	(4.437.142,33)	5.498.459,34	1.061.317,01	5,40%	19.654.018,67
2	2020	101.621.153,37	(4.481.704,99)	5.752.140,76	1.270.435,77	6,40%	19.850.558,86
3	2021	106.145.773,96	(4.524.620,59)	6.008.251,36	1.483.630,77	7,40%	20.049.064,45
4	2022	110.711.500,01	(4.565.726,05)	6.266.688,68	1.700.962,63	8,40%	20.249.555,09
5	2023	115.099.555,95	(4.388.055,94)	6.515.069,20	2.127.013,27	10,40%	20.452.050,64
6	2024	119.290.429,60	(4.190.873,65)	6.752.288,47	2.561.414,82	12,40%	20.656.571,15
7	2025	123.263.306,16	(3.972.876,57)	6.977.168,27	3.004.291,71	14,40%	20.863.136,86
8	2026	126.772.627,60	(3.509.321,44)	7.175.809,11	3.666.487,67	17,40%	21.071.768,23
9	2027	129.776.860,51	(3.004.232,90)	7.345.860,03	4.341.627,13	20,40%	21.282.485,91
10	2028	132.231.775,25	(2.454.914,75)	7.484.817,47	5.029.902,72	23,40%	21.495.310,77
11	2029	133.860.152,73	(1.628.377,47)	7.576.989,78	5.948.612,30	27,40%	21.710.263,88
12	2030	134.593.457,22	(733.304,49)	7.618.497,58	6.885.193,09	31,40%	21.927.366,51
13	2031	134.358.759,39	234.697,83	7.605.212,80	7.839.910,62	35,40%	22.146.640,18
14	2032	132.841.366,99	1.517.392,40	7.519.322,66	9.036.715,06	40,40%	22.368.106,58
15	2033	129.939.777,13	2.901.589,87	7.355.081,72	10.256.671,59	45,40%	22.591.787,65
16	2034	125.546.032,75	4.393.744,37	7.106.379,21	11.500.123,58	50,40%	22.817.705,52
17	2035	119.545.330,63	6.000.702,12	6.766.716,83	12.767.418,95	55,40%	23.045.882,58
18	2036	111.815.605,65	7.729.724,98	6.329.185,23	14.058.910,21	60,40%	23.276.341,41
19	2037	102.668.167,99	9.147.437,66	5.811.405,74	14.958.843,40	63,63%	23.509.104,82
20	2038	92.813.320,33	9.854.847,66	5.253.584,17	15.108.431,83	63,63%	23.744.195,87
21	2039	82.207.032,43	10.606.287,90	4.653.228,25	15.259.516,15	63,63%	23.981.637,83
22	2040	70.802.616,39	11.404.416,04	4.007.695,27	15.412.111,31	63,63%	24.221.454,20
23	2041	58.550.567,00	12.252.049,39	3.314.183,04	15.566.232,42	63,63%	24.463.668,75
24	2042	45.398.392,59	13.152.174,41	2.569.720,34	15.721.894,75	63,63%	24.708.305,43
25	2043	31.290.435,63	14.107.956,96	1.771.156,73	15.879.113,70	63,63%	24.955.388,49
26	2044	16.167.682,64	15.122.752,98	915.151,85	16.037.904,83	63,63%	25.204.942,37
27	2045	(32.437,31)	16.200.119,95	(1.836,07)	16.198.283,88	63,63%	25.456.991,80
28	2046	-	-	-	-	-	-
29	2047	-	-	-	-	-	-





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE PREVIDÊNCIA

Telefones: (65) 3613-7126 / 7623 / 2943 / 7601

e-mail: secex-previdencia@tce.mt.gov.br

Ainda, frisou que o plano de amortização, conforme Portaria nº 403/2008, não possui critérios mínimos de valores ou alíquotas de amortização e, após a Portaria nº 464/2018, é que passou-se a definir critérios para a elaboração dos planos de amortização do déficit atuarial dos RPPS, visando tornar as alíquotas de custo suplementar (ou aportes financeiros) dentro da realidade que atenda tanto o RPPS, quanto o Ente Público.

Citou que a alteração do regramento pode ser observada comparando os planos de amortização da reavaliação atuarial exercício de 2019 e 2020 do RPPS de Canarana, ou seja, o plano de amortização/2019 apresenta alíquotas finais de 63,63%, em 2045, enquanto o plano de amortização/2020 apresenta alíquotas finais de 36,08%, em 2054.

Relatou que as novas regras elevaram, substancialmente, no curto prazo, o custo suplementar ou o aporte financeiro para a amortização do déficit atuarial. Ainda, mencionou, com o advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, o ente poderá implantar políticas previdenciárias locais, visando reduzir o déficit atuarial, adequando o orçamento público à realidade financeira do RPPS, alterar o plano de custeio, promover mudanças no plano de benefícios, entre outras.

2.3.2. Análise da Defesa

No presente caso, o Relatório Técnico Preliminar evidenciou que, no exercício de 2019, o Plano de Amortização do Déficit Atuarial, aprovado pela Lei Municipal nº 1.450/2019, apresenta alíquotas finais suplementares ineficazes, de 63,63%, em 2045.

Em sede de defesa, o Gestor declara que o Plano de Amortização divulgado está em plena concordância com a Portaria nº 403/2008, com o objetivo de manter o equilíbrio financeiro e atuarial, evidenciando ao final do plano o financiamento integral do déficit atuarial.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE PREVIDÊNCIA

Telefones: (65) 3613-7126 / 7623 / 2943 / 7601

e-mail: secex-previdencia@tce.mt.gov.br

Argumentou também, que a Portaria nº 403/2008 não faz menção sobre o sistema financeiro utilizado, a realização do pagamento pelo ente (fixos ou progressivos), sobre a evolução das prestações ou alíquotas e o saldo devedor ao longo do tempo.

É necessário mencionar que a Portaria nº 403/2008, no seu art. 19, § 2º, estabelece que o plano de amortização será considerado implementado por meio de lei do ente federativo e deverá ser acompanhado de demonstração da viabilidade orçamentária e financeira para o ente federativo, incluindo os impactos nos limites de gastos com pessoal, de acordo com a LRF nº 101/2000, a saber:

Art. 19. O plano de amortização indicado no Parecer Atuarial somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo.

§ 1º O plano de amortização poderá consistir no estabelecimento de alíquota de contribuição suplementar ou em aportes periódicos cujos valores sejam preestabelecidos.

§ 2º A definição do plano de amortização deverá ser acompanhada de demonstração da viabilidade orçamentária e financeira para o ente federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

O limite de despesa com pessoal para os municípios, de acordo com o artigo 19 da Lei Complementar nº 101/2001, é de 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida, apurado em cada período e em cada ente:

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinquenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

Com o intuito de verificar se as alíquotas do plano de amortização do RPPS de Canarana são factíveis e cumprem o estabelecido na LRF, verificou-se no estudo de viabilidade orçamentária e financeira a projeção das receitas e despesas do Ente,





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE PREVIDÊNCIA

Telefones: (65) 3613-7126 / 7623 / 2943 / 7601

e-mail: secex-previdencia@tce.mt.gov.br

considerando a respectiva alíquota do plano de amortização do déficit atuarial, aprovado pela Lei Municipal nº 1.450/2019, a saber:

Figura 5 - Projeção das Despesas com Pessoal em Relação à Receita Corrente Líquida – LRF (considerando o plano de amortização)

Período	Ano	Despesa Total com Pessoal (DTP)	Plano de Amortização	Despesa Total com Pessoal (DTP) + Plano de Amortização	Receita Corrente Líquida (RCL)	% = (DTP) / (RCL)	% = (DTP + Plano de Amortização) / (RCL)
		(1)	(2)	(3) = (1)+(2)	(4)	(5) = (1)/(4)	(6) = (3)/(4)
1	2018	35.927.543,47	1.061.317,01	41.058.860,48	76.659.848,83	52,18%	53,56%
2	2019	42.364.923,03	1.270.435,77	43.635.358,79	82.573.889,16	51,31%	52,84%
3	2020	41.850.631,98	1.483.630,77	45.334.262,75	85.176.946,22	51,48%	53,22%
4	2021	45.564.533,35	1.700.952,63	47.365.815,97	89.053.521,77	51,28%	53,19%
5	2022	47.323.305,26	2.127.013,27	49.450.318,53	92.194.387,53	51,33%	53,64%
6	2023	49.125.468,34	2.561.414,82	51.686.883,16	95.785.556,15	51,29%	53,96%
7	2024	50.543.339,26	3.004.291,71	53.947.630,97	99.302.252,84	51,30%	54,33%
8	2025	52.851.004,23	3.666.487,67	56.517.491,90	103.039.032,22	51,29%	54,85%
9	2026	54.817.577,10	4.341.627,13	59.159.204,23	106.865.517,26	51,30%	55,36%
10	2027	56.863.127,52	5.029.902,72	61.893.030,24	110.857.554,54	51,29%	55,83%
11	2028	58.981.972,68	5.546.612,30	64.530.584,96	114.986.389,16	51,29%	56,47%
12	2029	61.181.234,31	6.885.193,09	68.066.427,39	119.274.923,44	51,29%	57,07%
13	2030	63.461.754,72	7.835.910,62	71.301.665,34	123.720.380,29	51,29%	57,63%
14	2031	65.827.646,96	9.036.715,06	74.864.362,01	128.333.003,78	51,29%	58,34%
15	2032	68.281.557,12	10.256.671,59	78.538.228,71	133.116.852,24	51,29%	59,00%
16	2033	70.827.034,71	11.500.123,58	82.327.158,30	138.079.396,30	51,29%	59,62%
17	2034	73.467.339,98	12.767.418,95	86.234.778,92	143.226.757,47	51,29%	60,21%
18	2035	76.206.135,21	14.058.910,21	90.265.045,42	148.566.095,02	51,29%	60,76%
19	2036	79.046.997,42	14.958.843,40	94.005.840,82	154.104.431,51	51,29%	61,00%
20	2037	81.983.768,77	15.108.431,83	97.102.200,60	159.849.252,21	51,29%	60,75%
21	2038	85.050.389,20	15.259.516,15	100.309.905,35	165.808.221,30	51,29%	60,50%
22	2039	88.220.957,83	15.412.111,31	103.633.069,14	171.989.338,53	51,29%	60,26%
23	2040	91.509.720,48	15.566.232,42	107.075.952,90	178.400.877,06	51,29%	60,02%
24	2041	94.921.084,26	15.721.894,75	110.642.979,01	185.051.430,79	51,29%	59,79%
25	2042	98.459.519,10	15.879.113,70	114.338.732,79	191.949.907,85	51,29%	59,57%
26	2043	102.130.066,00	16.037.904,83	118.167.970,83	199.105.551,53	51,29%	59,35%
27*	2044	105.937.342,37	16.198.283,88	122.135.626,25	206.527.948,16	51,29%	59,14%
28	2045	109.886.549,07	0,00	109.886.549,07	214.227.042,18	51,29%	51,29%
29	2046	113.982.977,08	0,00	113.982.977,08	222.213.148,41	51,29%	51,29%
30	2047	118.212.114,60	0,00	118.212.114,60	230.888.114,60	51,29%	51,29%

Pode-se observar que o percentual da Despesas com Pessoal em relação a Receita Corrente Líquida manteve-se abaixo do limite máximo de 60% estabelecido na LRF.

Entretanto, ao considerar o plano de amortização do déficit atuarial no período de 2018 a 2044, constatou-se que a partir do exercício de 2034 extrapolou o **limite máximo** constante da Lei de Responsabilidade Fiscal.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE PREVIDÊNCIA

Telefones: (65) 3613-7126 / 7623 / 2943 / 7601

e-mail: secex-previdencia@tce.mt.gov.br

O defendente citou que a Portaria nº 464/2018, passou a definir critérios para a elaboração dos planos de amortização do déficit atuarial dos RPPS, visando tornar as alíquotas de custo suplementar (ou aportes financeiros) dentro da realidade que atenda tanto o RPPS, quanto o Ente Público.

Ainda, mencionou que pode-se observar a alteração do regramento comparando os planos de amortização da reavaliação atuarial exercício de 2019 e 2020 do RPPS de Canarana, ou seja, o plano de amortização/2019 apresenta alíquotas finais de 63,63%, em 2045, enquanto o plano de amortização/2020 apresenta alíquotas finais de 36,08%, em 2054.

Contudo, o argumento não é suficiente para afastar a irregularidade em questão, visto que o defendente não encaminhou o plano de amortização de 2020, base em 31/12/2019, devidamente aprovado por lei, bem como o respectivo estudo de viabilidade orçamentária e financeira, a fim de evitar a postergação do aumento de alíquotas suplementares para o final do plano e o desequilíbrio atuarial.

Desta forma, pode afirmar que o Plano de Amortização do Déficit Atuarial, aprovado pela Lei Municipal nº 1.450/2019, apresenta alíquotas finais suplementares ineficazes, proporcionando o desequilíbrio na arrecadação de receitas previdenciárias a curto e/ou médio prazo, bem como o desequilíbrio do Plano de Previdência ao longo do tempo.

É importante destacar que a falta de comprometimento do Gestor Municipal em adotar ações que visem à readequação do plano de amortização em questão, com intuito de fazer constar alíquotas finais praticáveis, podem levar o ente vinculado ao RPPS de Canarana a apresentar dificuldades em honrar o pagamento dessas alíquotas, impactando diretamente na amortização do déficit atuarial.

Por outro lado, a ausência de tais medidas, também, pode prejudicar a capacidade administrativa e financeira do fundo previdenciário, comprometendo inclusive a capacidade de implementação das políticas de interesse dos cidadãos (saúde,





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE PREVIDÊNCIA

Telefones: (65) 3613-7126 / 7623 / 2943 / 7601

e-mail: secex-previdencia@tce.mt.gov.br

educação, segurança, entre outros), visto a necessidade de aportes financeiros pelo Tesouro Municipal, a fim de cobrir déficits previdenciários.

Diante disso, faz-se necessário a conscientização dos gestores públicos acerca da necessidade de uma gestão previdenciária que envolva o planejamento, o controle dos custos e acompanhamento dos resultados, visando sempre à sustentabilidade do RPPS.

Nessa linha, o critério de análise estabelecido no Relatório Técnico Preliminar consiste em verificar a efetividade do plano de amortização do déficit atuarial, a fim de assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do fundo previdenciário, pois se o referido plano não for dimensionado corretamente, será de inteira responsabilidade do Ente o repasse para cobertura de insuficiência financeira, a fim de equalizar o desequilíbrio apresentado, visto que o Ente Federativo, que instituiu o RPPS, é o responsável e principal mantenedor.

Por conseguinte, sugere-se **RECOMENDAÇÃO** ao Gestor, Sr. **Fábio Marcos Pereira de Faria**, para que reformule o plano de amortização do déficit atuarial, no próximo exercício, e submeta à aprovação, por meio de Lei, pelo Poder Legislativo, fazendo constar a previsão de alíquotas finais praticáveis, a fim de evitar a postergação da arrecadação para o alcance do equilíbrio do Plano Previdenciário.

Diante do exposto, **mantém-se a irregularidade.**

3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Apresenta-se a seguir o quadro resumo das análises das justificativas e documentos apresentados pelo Prefeito do Município de Canarana, Exmo. Sr. **Fábio Marcos Pereira de Faria**, relativos às contas anuais de governo municipal (previdência social) do exercício de 2019:





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE PREVIDÊNCIA

Telefones: (65) 3613-7126 / 7623 / 2943 / 7601

e-mail: secex-previdencia@tce.mt.gov.br

Achados de Auditoria				
Nº do item do relatório de defesa	Códigos de irregularidade	Reincidência	Mantida (Sim/Não)	Descrição do achado de auditoria
2.2	LB 99. Previdência_Grave_99.	Não	Sim	O Plano de Amortização do Déficit Atuarial, aprovado pela Lei nº 1.450/2019, não atenderá aos critérios normativos de efetividade descritos no art.54 da Portaria MF 464/2018, regulamentado pelo art.9º da Instrução Normativa 07 e Portaria ME 14816/2020, relativamente à amortização a ser realizada nos exercícios de 2022, 2023 e 2024, sendo necessária sua modificação, para fins de amortização do déficit atuarial, de acordo com a proporção estabelecida pelos normativos.
2.3	LB 99. Previdência_Grave_99	Não	Sim	O Plano de Amortização do Déficit Atuarial, aprovado pela Lei nº 1.450/2019, apresenta alíquotas finais suplementares ineficazes, proporcionando o desequilíbrio na arrecadação de receitas previdenciárias a curto e/ou médio prazo, bem como o desequilíbrio do Plano de Previdência ao longo do tempo.

Propostas de encaminhamentos	Referência
Sugestão de recomendação ao chefe do Poder Executivo Municipal, Sr. Fábio Marcos Pereira de Faria para que realize o ressarcimento, com recursos próprios, aos cofres públicos da Prefeitura Municipal de Canarana, relativos aos valores pagos indevidamente, a título de juros e multas pelo pagamento com atraso dos parcelamentos nº 01081/2016 e nº 02141/2017, comprovando ao Tribunal de Contas, no prazo de 60 dias, a fim de evitar a abertura de outros processos de fiscalização sobre o assunto.	2.1 Relatório de Defesa
Sugestão de recomendação ao chefe do Poder Executivo Municipal, Sr. Fábio Marcos Pereira de Faria, para que apresente no exercício seguinte a Lei Municipal que aprovou o novo plano de equacionamento do déficit atuarial do RPPS de Canarana, em conformidade com os critérios normativos de	2.2 Relatório de Defesa





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE PREVIDÊNCIA

Telefones: (65) 3613-7126 / 7623 / 2943 / 7601

e-mail: secex-previdencia@tce.mt.gov.br

efetividade estabelecidos na Portaria MF 464/2018, regulamentada pelo art.9º da Instrução Normativa 07 e pela Portaria ME nº 14.816/2020.	
Sugestão de recomendação ao chefe do Poder Executivo Municipal, Sr. Fábio Marcos Pereira de Faria, para que reformule o plano de amortização do déficit atuarial, no próximo exercício, e submeta à aprovação, por meio de Lei, pelo Poder Legislativo, fazendo constar a previsão de alíquotas finais praticáveis, a fim de evitar a postergação da arrecadação para o alcance do equilíbrio do Plano Previdenciário.	2.3 Relatório de Defesa

É o relatório de análise da defesa.

Secretaria de Controle Externo de Previdência, Cuiabá-MT, 11/12/2020.

Andresa Gorgonha de Novais Mantovani
Auditor Público Externo

De acordo,

Karisia Goda Cardoso Pastor Andrade
Supervisora de Controle Externo de RPPS

